



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333258

Agravo de Instrumento Processo nº 2077772-34.2025.8.26.0000

Relator(a): **CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

Agravantes: Hovhannes Kumruian e Gisele Kumruian

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São Paulo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21.484

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hovhannes Kumruian e Gisele Kumruian contra a r. decisão de fls. 53/54 que, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada em face de Bradesco Saúde S/A, indeferiu a tutela pleiteada, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Fls. 49/50: recebo a emenda à inicial.
2. Em que pese o sustentado na inicial, não vislumbro a presença dos requisitos do art. 300 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, no juízo de cognição sumária a que se submete o pedido, faltam, ao menos por ora, elementos que justifiquem a concessão da medida de urgência.

Não há nos autos informações acerca da cobertura do plano de saúde, que justificasse a negativa do ré.

Também não há relatório médico que demonstre e justifique a utilização dos materiais cuja cobertura está sendo negada.

Logo, o princípio constitucional que ordena a obediência ao contraditório impede no caso o adiantamento da tutela, antes da resposta da parte ré.

Outrossim, a existência da cobrança há quase um ano afasta a alegação de urgência na apreciação do pedido.

Finalmente, não é possível impor obrigações ao nosocômio, que sequer é parte no processo.

INDEFIRO, pois, a antecipação da tutela.(...)”

Inconformados, sustentam os recorrentes o equívoco da r. decisão. Defendem a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, argumentando, em apertada síntese, que o relatório médico juntado aos autos atestou a imprescindibilidade da cirurgia, bem como os materiais a ela inerentes.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Isso porque, após a interposição deste agravo, homologou-se acordo celebrado entre as partes na ação originária (vide fls. 111), de modo que a análise do presente recurso se encontra prejudicada.

Daí porque, ante o exposto, julgo prejudicado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Int. e, oportunamente, archive-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora